



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001541/00-71
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015
RECURSO Nº : 122.323
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR E CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

NULIDADE – Não implicam nulidade as incorreções não previstas no Decreto 70.235/72, art. 59, e poderão ser sanadas de acordo com o art. 60 do mesmo mandamento.

ISENÇÃO - A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Entidade não beneficiária do usufruto de isenção.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – A proprietária do imóvel rural é a contribuinte do ITR. Somente a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte. (CTN, art. 128).

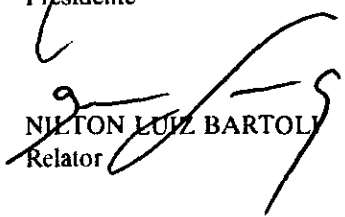
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar e, no mérito, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que excluía a multa de ofício.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

Ats/1

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa Pública, integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, foi constituída pela Lei n.º 5.861/72, a qual prevê no seu art. 3º, inciso VIII, a isenção dos tributos da União. Celebrou convênio com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, delegando todos os poderes, inclusive de polícia, para a administração dos seus imóveis rurais.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte já identificado, constatou-se a falta de apresentação da DITR/93, bem como, do recolhimento do respectivo ITR e contribuições acessórias, relativamente ao imóvel rural denominado “Área Isolada Taquara/Piriripau”, com área de 1.707,01 ha., registro SRF n.º 5587790-7, de sua propriedade. Expediu-se a notificação de lançamento para a respectiva exigência do crédito tributário decorrente.

A Recorrente, tempestivamente, impugna a notificação de lançamento, pleiteando a sua nulidade, sob os argumentos resumidamente expendidos, quais sejam:

- Nulidade do Auto de Infração por caracterização de cerceamento de defesa, eis que foi violado o art. 5º, LV, da CF/88;
- Nulidade pela ausência de número e data no Auto de Infração e insuficiência de outros elementos tais como localização e denominação da propriedade, que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante. Existiam vários AI's constantes de um só processo, desmembrado a posteriori.;

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de quaisquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Conclui pela rejeição das preliminares e, em relação ao mérito, haja vista a lei não estabelecer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Entende o julgador que a lei não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Logo, agiu com acerto a autuante ao eleger o proprietário do imóvel rural como o sujeito passivo do lançamento ora em comento, não vulnerando dispositivo legal.

Argúi a defendente que o arrendatário ou concessionário de uso de terras pertencentes à autuada, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ter a posse do imóvel e também a responsabilidade por todos os tributos.

O julgador considera que o bem público não é suscetível de posse, apenas a sua ocupação tolerada ou permitida. Prejudicada a assertiva motivo do embate. Por outro lado a convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários não podem contrariar o art. 123 do CTN.

Finalmente, entende que a Lei 5.861/72, art. 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, ou promessa de cessão, bem como, de posse ou uso por terceiros a qualquer título, porém, não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, quer como concessionário ou adquirente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

- Nulidade em decorrência da eleição equivocada do contribuinte pelo agente fiscal, que definiu como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel, quando o responsável deveria ser o possuidor a qualquer título;
- Nulidade motivada pela preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97, eis que o procedimento fere dispositivos do CTN (arts. 29 e 31), da Lei do ITR n.º 8.847/94 (arts. 1º e 2º) e da Lei 5.861/72 (art. 3º, inciso VIII), instituidora da TERRACAP;
- Nulidade pela existência de Auto de Infração em duplicidade para o mesmo imóvel, porém, com numeração diferente e relativos a exercícios diferentes;
- Nulidade em razão de as informações obtidas junto à FZDF não se encontrarem colacionadas nos autos.

Faz colação de Declaração de Isenção de ITR nos autos, expedida pela DIVAR/MINFAZ/SRF às fls. 65.

O Contribuinte toma ciência do início da ação fiscal e, posteriormente, da notificação através de AR.

Pleiteia a anulação do AI de pleno direito por desabrigo das normas que amparam a isenção e desconstituição do débito que lhe é imputado, visto que infringe norma legal.

Em Decisão DRJ n.º 859/00, o julgador singular rebate as alegações da impugnante, esclarecendo que, excetuando-se a data e a hora da lavratura do auto (fls. 01 a 08), fato esse que não resultou em prejuízo para o contribuinte, não há o que sanear, afastando as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 59 e 60, do Dec. 70.235/72, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1993
Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO
DE INFRAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls.56/69, reiterando toda a argumentação expendida na inicial e, fazendo colação nos autos, para discussão, insere um novo tema denominado “PRESCRIÇÃO”, não oferecido à apreciação do julgador singular. Pleiteia o provimento do recurso e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ante os fundamentos ofertados, ante o flagrante cerceamento de defesa e, quanto o mérito, a reforma da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Decreto 70.235/72, art., 29 - *caput*, estabelece a livre convicção do julgador no que concerne à apreciação de provas. O Laudo Técnico é o instrumento utilizado para viabilizar esse intento.

O Recurso não merece ser provido...

O cerne do conflito versa sobre o direito ao usufruto da isenção pelo recorrente e sobre a eleição da referida empresa como contribuinte.

Responsável pela elaboração da DITR/93 e recolhimento do respectivo imposto e contribuições acessórias, a recorrente não apresentou a declaração relativamente ao imóvel rural denominado "Área Isolada Taquara/Pipiripau", com área de 1.707,01 ha., registro SRF n.º 5587790-7, de sua propriedade.

A defendente argúi em seu favor a exoneração da referida exigência com fundamento na Lei 5.861/72, art. 3º, inciso VIII, que a isenta de impostos da União e do Distrito Federal, e na Lei 5.172/66, arts. 29 e 31, que define o fato gerador e o contribuinte do ITR.

É instaurado o litígio administrativo através da impugnação oferecida nos autos, pleiteando-se a nulidade do lançamento por conter vícios, sob a égide do cerceamento de defesa previsto na CF/88, art. 5º, inciso LV; ausência de número e data no Auto de Infração, bem como, de informações sobre a localização e denominação da propriedade que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante.

Outrossim, a recorrente defende a tese da ocupação consentida, ou seja, que o ingresso na terra de sua propriedade se deu mediante a assinatura de contrato de arrendamento ou de concessão de uso e, desde então, o ocupante passou a obter a posse juntamente com a responsabilidade de todos os tributos, na forma

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

estabelecida no artigo 31, da Lei 5.172/66 e no artigo 2º, da Lei 8.847/94. (destaquei).

Preliminarmente, registre-se a improcedência da nulidade prevista na CF/88, art. 5º, inciso LV, eis que a recorrente ofereceu tanto a sua impugnação quanto o recurso voluntário, tendo em ambos os casos o amplo direito de defesa.

Foi dado à interessada conhecimento de todos os elementos contidos no Auto de Infração, conforme informações constantes de fls. 11 e 47 dos autos fornecidas pela própria autuada.

Relativamente a inobservância de formalidades contidas no art. 10, do Decreto 70.235/72, pela ausência da data e de número do Auto de Infração, dispõe o Decreto n.º 70.235/72, artigos 59 e 60, *verbis*:

“ Art. 59 - São nulos:

- I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II. Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

“Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultar em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Descabida, também, essa pretensão.

Alega a recorrente que o tributo que se pretende cobrar está prescrito, posto que, cobrado após o decurso de mais de 05 (cinco) anos de seu vencimento. Que a emissão da intimação do Auto de Infração ocorreu em 22/12/1998, enquanto que o vencimento do tributo cobrado, deu-se em 09/12/1993.

Acerca deste tema deve ser invocada a Lei Complementar n.º 5.172/66, art. 173, inciso I, que contempla sobre a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De plano está descartada a hipótese de PRESCRIÇÃO do crédito tributário. Ademais, é inoportuna a apreciação dessa matéria, eis que precluiu o direito do recorrente, de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

Decerto, a TERRACAP é uma Empresa Pública. Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (Cód. Civil, art. 16, inciso I), criada por lei (CF, art. 37, inciso XIX e XX), para a exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa (DL 200/67, art. 5º-III, com redação do DL 900/69 e Súmula 501 do STF).

É regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, portanto no âmbito do direito privado (CF, art. 173, § 1º), inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não fazendo jus à isenção pleiteada, conforme demonstraremos adiante.

Criada por Lei n.º 5.861/72, a TERRACAP integra a administração indireta do Governo do Distrito Federal, detentor de 51% do seu capital, pertencendo o saldo de 49% à União. Este referencial é utilizado como elemento de relevância pela defesa, não constituindo-se, porém, em informação de maior interesse à convicção deste julgador, eis que o monopólio por parte da União inexistente.

Por outro lado, no seu artigo 3º, inciso VIII, estabelece a isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título. (Destaquei).

Com fulcro no artigo supra mencionado, a recorrente defende que a tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade será daquele que fizer uso da terra, visto que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra fosse a que título fosse.

Que o Fisco tomou o caminho equivocado ao entender que não se pode transferir a responsabilidade legal pelo pagamento de ITR a terceiros por não revestirem a condição de sujeitos passivos.

Considerando-se outras assertivas proferidas pela recorrente como sendo públicas as terras de propriedade da empresa epigrafada;

Que as ocupações das terras rurais – públicas - da Recorrente, administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sempre tiveram como base texto legal, deu-se via contrato de concessão de uso ou arrendamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

instrumentos contratuais reconhecidos legalmente permitindo, inclusive, o penhor agrícola;

Que os Decretos locais, ao permitirem a ocupação e exploração das terras públicas rurais por terceiros particulares, fizeram constar, dentro de suas responsabilidades, o pagamento pelos tributos que incidissem sobre o imóvel;

Que as terras são destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União;

Há que se considerar também, que tais afirmações se contrapõem a outros dispositivos legais, não merecendo prosperar, eis que estão eivadas de vícios, senão vejamos:

Dispõe a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 94, que é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. (sublinhei).

A despeito da proibição mencionada neste artigo, abre-se um parêntese à excepcionalidade prevista em seu parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 94 - Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinem;*
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;*
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.”*

O mesmo *mandamus* através do seu artigo 10, estabelece que o Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação. (Sublinhei).



RECURSO N° : 122.323
ACÓRDÃO N° : 303-30.015

Do texto legal citado, vê-se, no entanto, que a recorrente não se enquadra de acordo com o contexto apresentado e que os seus procedimentos não condizem com aqueles adequados a serem praticados pelo Poder Público relativamente a terras públicas.

Depreende-se, conceitualmente, que a empresa pública tem por finalidade a exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, cabendo melhor o papel de administrar terras públicas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, através do desenvolvimento de uma política agrícola adequada nos termos da Lei 4.504/64.

Corroborar com essa atitude da recorrente ao inserir nos autos (fls. 58, penúltimo parágrafo) que as terras epigrafadas não possuem objeto econômico, mas puramente social.

Incorreta a atitude da recorrente ao despender esforços para transferir a responsabilidade pelo pagamento de tributos a outrem. Se a lei de regência não dispõe sobre essa matéria, não poderia um decreto local fazê-lo.

Destarte, a se considerar a existência de previsão legal para usufruto da isenção pela Recorrente, de acordo com a Lei n.º 5.861/72, art. 3º, inciso VIII, ratificada por Declaração de Isenção de ITR fornecida (fls. 65) pela DIVAR/MINFAZ/SRF, a parte do texto legal que a contemplaria em seu pleito, ou seja, em referência aos bens próprios, na posse ou uso direto da empresa, a onera através da exigência do tributo, no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como, de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

É requisito essencial para o usufruto da isenção, a posse ou o uso direto do bem em litígio pela Recorrente, o que efetivamente não ocorre. Ao contrário, consta dos autos a expressa autorização de seu uso através de contrato, que de acordo com a lei mencionada é ilegal, quando tratar-se de terra pública.

Logo, ao tratar-se de uma empresa cuja a sua constituição, natureza jurídica, regimento e finalidade encontram-se definidos, já delimitados quanto ao espaço e alcance da abrangência da matéria em tela, estando descaracterizados os argumentos oferecidos para eximir-se da responsabilidade na condição de sujeito passivo da obrigação tributária induzindo a sua transferência a outrem, inclusive, do usufruto da isenção, nada mais há que se avaliar quanto a este aspecto.



RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

Consequentemente, a arguição pela defendente sobre a incoerência da orientação ministrada, alegando a preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97, sob a alegação de que tal procedimento fere o CTN, arts. 29 e 31, a Lei do ITR n.º 8.847/94 – arts. 1º e 2º, e a Lei 5.861/72, art. 3º, inciso VIII, instituidora da TERRACAP, também, torna-se inconsistente.

Efetivamente, não se pode transferir a responsabilidade legal pelo pagamento do ITR a terceiros, que não revestirem a “condição de sujeitos passivos” do imposto.

Resta apreciar-se o questionamento quanto ao acerto pela autuante, ratificado pelo julgador singular quanto à eleição do contribuinte e à responsabilização pelo recolhimento do ITR/93 e contribuições acessórias.

A Carta Magna (CF/88) no capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, remete à lei complementar, Lei 5.172/66 (CTN, art. 31), a definição dos contribuintes. Esta conceitua que “contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

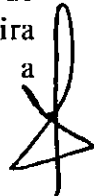
Do mesmo modo, a Lei 8.847/94, em seu art. 2º, retrata a verossimilhança do texto supra em destaque, sem supressão ou extensão, que enseje qualquer outra interpretação que não aquela manifesta pela autoridade administrativa constituinte do lançamento tributário.

A lei *não faz distinção pela preferência do contribuinte*, seja no CTN, art. 31 ou na Lei 8.847/94, art. 2º.

Outrossim, por ocasião da constituição do crédito tributário pelo lançamento, competе privativamente à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142). (sublinhei).

O autuante laborou de acordo com a lei, conforme demonstrado, não descaracterizando o seu procedimento seja por falta ou por acréscimo.

Ademais, tratando-se de responsabilidade tributária, “ a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.323
ACÓRDÃO Nº : 303-30.015

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação” (CTN, art. 128).

Como se constata, a Recorrente, também, não encontra-se revestida dessa condição, pois que já esclarecida e, em não havendo transgressão a nenhum dispositivo legal;

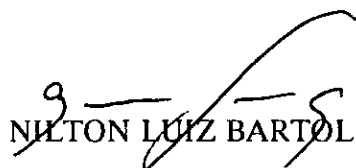
Ante a insubsistência das arguições de nulidade do Auto de Infração por preterição da lei, cerceamento ou falta de elementos que prejudicasse a elaboração da defesa pela Recorrente;

Rejeito as preliminares para, no mérito, julgar procedente a eleição do contribuinte para fim de sua responsabilização pelo recolhimento do crédito tributário.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.001541/00-71

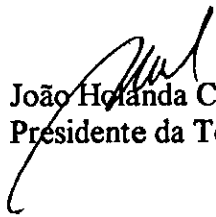
Recurso n.º 122.323

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.015

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15.4.2002


LEANDRA FELICE BUENO
PFN / DF